



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## TERMO DE OCORRÊNCIA – CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA

Processo TCM nº 63042/13.

Origem: 12ª IRCE.

Responsável: Iovane de Oliveira Guanaes Filho.

Exercício Financeiro: 2013.

Conselheiro Relator: Plínio Carneiro Filho.

Assunto: Dispensa de licitação. Contratação direta do Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, fulcrada no art. 24, XIII da Lei Federal nº 8.666/93. Ilegalidade. Procedência parcial. Advertência.

### RELATÓRIO

Cuida o expediente protocolado sob TCM nº 63042/13 de Termo de Ocorrência lavrado pela 12ª IRCE em face do Sr. Iovane de Oliveira Guanaes Filho, Presidente da Câmara do Município de Seabra, instruído com os documentos de fls. 03/49 dos autos, tendo em vista que *“Em 26 de fevereiro de 2013 foi ratificada a dispensa de licitação nº 06/2013, oriunda do processo administrativo nº 16/2013, o qual objetivou a contratação do Instituto de Administração Pública – IMAP para fornecimento de software, sob a forma de licença de uso...”*, deixou de observar as formalidades pertinentes a dispensa, estando irregular.

O serviço, segundo aponta o expediente, foi contratado mediante a Dispensa de Licitação nº 06/2013, fulcrada no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que resultou no contrato nº 16/2013, destinado à locação e manutenção de softwares, no montante de **R\$8.800,00** e vigência de 01 de março de 2013 à 31 de dezembro de 2014.

Encaminhado o processo à consideração da relatoria após o devido sorteio, seguiu-se da notificação do gestor para apresentar defesa no prazo regimental de vinte dias, resultando nas justificativas de fls. 64/185, quando o defendente insurge-se contra a imputação argumentando ter sido legalmente contratado o IMAP, *“In casu, as irregularidades constatadas no processo de dispensa de licitação nº 06/2013, estão calçadas em equívocos sanáveis contidos no procedimento formal da contratação direta que deixou de acostar o estatuto do IMAP como prova de tratar-se de empresa sem fins lucrativos, voltada estatutariamente ao desenvolvimento institucional, assim como, não foi instruído com a cotação para provar a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado, embora o cumprimento deste requisito tenha sido apontado no bojo dos processos de dispensa de licitação em referência.”*

Assim é que, invocando ensinamentos doutrinários de renomados juristas e repositório jurisprudencial mediante longas considerações em torno das exigências constitucionais e legais com vistas à realização da dispensa fulcrada no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, a defesa diz que efetuou uma retificação do contrato em questão, para alterar vigência e valor, e assim modificar a modalidade de dispensa de licitação, para ser enquadrada na hipótese do inc. II, art. 24 da referida Lei nº 8.666/93, razão porque o

gestor finaliza sua peça de defesa pugnando pela improcedência do expediente, de modo que é dada por encerrada a instrução processual.

## VOTO

A questão principal posta à consideração da Corte de Contas diz respeito à realização de despesas pela Câmara Municipal de Seabra, no valor de **R\$8.800,00**, em decorrência de serviços prestados pelo Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP, sem a realização de procedimento licitatório conforme determina a legislação de regência, conforme Contrato Administrativo nº 16/2013 e Dispensa de Licitação nº 06/2013, celebrado em 01.03.2013, com prazo de vigência até 31.12.2014 e valor global de R\$8.800,00.

Pois bem. Impende ressaltar no que tange ao procedimento licitatório, que sua realização revela-se obrigatória em sede constitucional, tendo a Carta Magna no inciso XXI do art. 37, estabelecido que: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A realização do procedimento licitatório, portanto, de imposição constitucional, visa à obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público, de modo que a contratação direta sem a realização do indispensável certame seletivo, constitui verdadeira burla a contaminar os contratos realizados, sujeitando o agente político às sanções legais, podendo ensejar, inclusive, a glosa da despesa realizada ao arrepio do mandamento legal e imputação ao seu ordenador.

No caso vertente, o denunciante, em sua defesa, após admitir a não realização do procedimento exigido em sede constitucional, alega que a indigitada contratação foi realizada de conformidade com as regras de que trata o art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que o Instituto Municipal de Administração Pública – IMAP é instituição brasileira sem fins lucrativos, voltada ao desenvolvimento institucional. Porém, tendo em vista o recebimento do presente Termo, realizou uma retificação no contrato para reduzir valores e vigência, se enquadrando no inc. II, do art. 24 da retrocitada lei, alterando o contrato para 10 meses, no valor global de R\$ 4.000,00, publicado no Diário Oficial do Legislativo municipal no dia 07 de outubro de 2013.

Em verdade, a regra constitucional estabelecida da necessidade da realização de procedimento licitatório pela Administração Pública quando contratar obras, serviços, compras e alienações, todavia, como reza a própria Lei Maior, comporta exceções devidamente delineadas na legislação de regência, dentre as quais, a disposta no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos seguintes termos:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”*

Pois bem. Pretendeu o gestor, conferir legalidade ao contrato celebrado com o IMAP, sem a realização do necessário procedimento licitatório, sob o argumento de que as irregularidades constatadas eram equívocos sanáveis. Para tanto, realizou uma retificação e enquadrou a dispensa no inc. II, que diz:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”*

Assim sendo, restou patenteado que a indigitada contratação feria as regras impositivas da Carta Magna Nacional e da legislação infraconstitucional traduzida na Lei Federal nº 8.666/93, entretanto foi regularizada prontamente pela gestão, a recomendar o recebimento e julgamento parcialmente procedente da delação para aplicar penalidade de advertência, diante da existência nos autos de que as providências saneadoras foram realizadas na gestão do denunciado, de sorte que deve o ente público evitar a continuidade dessa prática, sem nenhuma justificativa aceitável, que poderá ensejar novos contratos sem licitação adequada.

Diante do exposto e tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º e 10, § 2º da Resolução TCM nº 1.225/06, somos por **conhecer e julgar parcialmente procedente** o Termo de Ocorrência TCM nº 63042/13, lavrado pela 12ª IRCE em face do Sr. Iovane de Oliveira Guanaes Filho, Presidente da Câmara do Município de Seabra, para aplicar-lhe penalidade de **advertência** com vistas a alertar a Câmara Municipal sobre o devido respeito às normas de regência, sobretudo a realização de licitações, sob pena de incorrer em sanções mais rigorosas, podendo ensejar, inclusive, a glosa das despesas realizadas em descompasso com o regramento legal e imputação ao seu ordenador.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 1º de abril de 2014.

Plínio Carneiro Filho  
**Cons. Relator**